



# Civil Procedure Review

AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

## 6

### A não impugnação do IRDR e o recurso da aplicabilidade da tese jurídica: implicações e sistematização necessária

---

(Not contesting the IRDR and the appeal of the applicability of the legal thesis: implications and systematization required)

**Vinicius Silva Lemos<sup>1</sup>**

**Resumo:** Este artigo tem o propósito de analisar o incidente de resolução de demandas repetitivas e a recorribilidade da sua decisão de mérito, mediante o teor legal do art. 987 e a disposição sobre cabimento dos recursos excepcionais e a possibilidade de os legitimados não impugnarem o incidente, com a estabilização da tese jurídica. Com a aplicabilidade do precedente nos processos afetados e futuros, estes serão passíveis de recursos e o intuito do estudo é discorrer sobre a tramitação desse recurso excepcional impugnativo da decisão em que a tese jurídica é aplicada e a necessidade de sistematização de seus impactos.

- 
1. Lawyer. Phd student in Procedural Law by UNICAP/PE. Master's degree in Sociology and Law from the UFF/RJ. Specialist in Civil Procedure by FARO. Professor of Civil Procedure in FARO and the UNIRON. Coordinator of the Graduate Program in Civil Procedure Of Uninter/FAP. Vice-president of the Institute of procedural law of Rondônia – IDPR. Director General of ESA/RO. Member of the North-northeast Association of Teachers of Process - ANNEP. Member of the Center for Advanced Studies in the process - CEAPRO. Member of the Brazilian Association of procedural law - ABDPRO. Member of the Brazilian Institute of procedural law - IBDP.

**Palavra-Chave: Incidente, Demandas Repetitivas, Estabilização, Recurso Excepcional.**

**ABSTRACT:** This article has the purpose to analyze the issue of resolution of repetitive demands and the possibility of appeal of its decision on the merits, through the legal content of art. 987 and the provision on scope of exceptional features and the possibility of legitimized not impugn the fault, with the stabilization of the thesis. With the applicability of the precedent in the processes that are affected and futures, they will be eligible for resources and the purpose of this study is to discuss the conduct of this exceptional impugnable of decision in which the legal theory is applied and the need of systematization of their impacts.

**Keyword: Incident, Repetitive Demands, stabilization, Exceptional Feature.**

**Sumário:** Introdução - 1. O IRDR: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - 2. A recorribilidade da decisão que fixa a tese jurídica no IRDR - 3. A não interposição do recurso da decisão do IRDR e as suas consequências - 3.1 Recurso em processo representativo da controvérsia - 3.1.1 A não interposição do recurso ao IRDR e a não preclusão ao recurso posterior - 3.1.2 A possibilidade do recurso excepcional do acórdão do caso em concreto quando não houve impugnação ao IRDR dentro do incidente - 3.2. Recurso excepcional em processo afetado pelo IRDR: superação de precedente? - 3.3 Recurso em processo futuro utilizando o precedente do IRDR - 3.4 A tramitação do recurso excepcional normal contra a decisão do IRDR e as tramitações destes recursos aventados - 3.5 O julgamento do recurso excepcional normal contra a decisão do IRDR - 4. Considerações finais - 5. Referências

## INTRODUÇÃO

Diante da notória opção pelo combate à dispersão da jurisprudência, o CPC/2015 criou o incidente de resolução de demandas repetitivas com o intuito de aplacar a alta litigiosidade e repetitividade de questões idênticas, seja em direitos individuais homogêneos ou em questões com identidade em ações heterogêneas.

O intuito legislativo foi conceder aos Tribunais de segundo grau a possibilidade de, desde logo, fixar tese jurídica vinculante a essas questões repetitivas, com valorização dos precedentes via julgamento por amostragem, um verdadeiro embate à imensa quantidade de processos que abarrotam o Judiciário brasileiro em todos os níveis.

Diante da aposta neste novo instituto processual, há uma decisão de mérito que fixa a tese jurídica sobre a qual o art. 987 prevê o cabimento de recurso excepcional, especial quando a matéria for de lei infraconstitucional ou extraordinário quando atingir questão constitucional. No entanto, existe a possibilidade remota de nenhum dos legitimados para a recorribilidade ao incidente interponha recurso, tornando aquela matéria estável e, portanto, pronta para ser utilizada em outras demandas

afetadas e suspensas ou, então, em processos futuros com as mesmas questões de direitos.

O recorte desse estudo está na recorribilidade da decisão em que for aplicada a tese jurídica estabilizada, uma vez que cada parte prejudicada terá o direito de recorrer sobre a matéria ao Tribunal Superior, mesmo que os legitimados internos do incidente assim não procederam.

Diante de tais entendimentos iniciais, delinearemos as possibilidades recursais em cada situação de aplicação da decisão do incidente e quais os impactos nos processos e nas partes, daquele processo e os demais afetados.

## 1. O IRDR: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O CPC/2015 trouxe a novidade do incidente de resolução de demandas repetitivas ou, simplesmente, IRDR, como a aposta em como lidar com a multiplicidade de demandas desde o segundo grau de jurisdição, antecipando a discussão macro das demandas em massa. A competência para instaurar e julgar o incidente é dos Tribunais estaduais ou regionais – TJs ou TRFs – os quais terão a novidade de apreciar matérias com o intuito de fixar teses jurídicas vinculantes<sup>2</sup>. Um instituto novo, com inspiração

2. O IRDR foi criado para os Tribunais de segundo grau, o que denomino como um precedente antecipatório de uma discussão nacional, o que Cavalcanti confirma: “O IRDR somente pode ser suscitado perante Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal. Não há, por exemplo, a possibilidade de instaurá-lo diretamente no STJ. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas. São Paulo: Ed, Revista dos Tribunais. 2016. p. 303. No entanto, Cunha e Didier Jr. entendem que cabe IRDR em Tribunal Superior para as ações de competência originária, as quais não são atingidas pelo sistema de recursos repetitivos. CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 595. Marinoni entende que a competência é mesmo para os Tribunais de segundo grau, contudo entende que não seria um precedente, dada a visão de que o IRDR não serve para produzir precedentes, uma vez que estes devem ser construídos pelos Tribunais Superiores. De certa forma, há razão nesse posicionamento macro de Marinoni, contudo, precedentes existem em diferentes níveis e vinculados a diferentes hierarquias, o que não impede de ser um precedente. Evidentemente que um precedente judicial, na maior instância de sua acepção, é aquele definido pela Corte Suprema para balizar toda a sociedade daquele país, mas existem outras formas de precedentes, o que nos faz discordar de tal assertiva: “O incidente de resolução de demandas repetitivas se destina a regular casos que já surgiram ou podem surgir em face de determinado litígio. O sistema de precedentes, de outro lado, tem o objetivo de outorgar autoridade às *rationes decidendi* firmadas pelas Cortes Supremas. Diversos casos, marcados por diferenças razoáveis, podem ser resolvidos por um precedente que resolve uma questão de direito. Mas as decisões firmadas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas não têm qualquer preocupação em orientar a sociedade ou a solução de casos futuros, porém objetivam regular uma questão litigiosa que está presente em vários casos pendentes. (...) Essa a distinção básica entre o sistema de precedentes das Cortes Supremas e o incidente destinado a dar solução a uma questão litigiosa de que podem provir múltiplos casos.” MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. *Revista de Processo*. vol. 249. ano 40. p. 399-419. São Paulo: Ed. RT, nov. 2015. p. 401.

notadamente alemã<sup>3</sup>, apesar de também ter influências de outras experiências<sup>4</sup>, soando como uma real criação jurídica brasileira, com peculiaridades próprias, numa tentativa de aproximar-se da realidade do cotidiano forense dos Tribunais brasileiros.

O conceito, nos dizeres de Abboud e Cavalcanti, passa por um “mecanismo processual coletivo proposto para uniformização e fixação de tese jurídica repetitiva” que detém o objetivo de “conferir um julgamento coletivo e abstrato sobre as questões unicamente de direito abordadas nas demandas repetitivas, viabilizando a aplicação vinculada da tese jurídica aos respectivos casos concretos<sup>5</sup>”.

Mesmo com a existência de didática processual dos recursos repetitivos e da repercussão geral, estes no âmbito dos Tribunais Superiores, a novel legislação processual primou, sobre o IRDR, por ampliar horizontes, incluindo os Tribunais de segundo grau – chamados de apelação/revisão<sup>6</sup> – na sistemática de pensar e contribuir para a resolução de demandas repetitivas, aumentando o leque de órgãos com a finalidade de alcançar processualmente soluções para os litígios que se repetem no âmbito territorial, atribuindo uma eficácia processual até então inexistente, primando pela efetividade de diversos princípios processuais constitucionais, dentre eles, o da duração razoável do processo<sup>7</sup>.

3. O instituto teve como inspiração um paralelo estrangeiro, o procedimento denominado de *musterverfahren*, oriundo do direito germânico, um procedimento de julgamento de processo-modelo, no “qual se elege uma “causa piloto” onde serão decididos determinados aspectos gerais e comuns a diversos casos já existentes, sendo que a solução encontrada será adotada por todas as ações pendentes sobre o mesmo tema.” AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. *Revista do Processo*. ano 36. volume 196, junho/2011. p. 255/256.
4. O *Group Litigation Order* – GLO do direito inglês e o agrupamento de ações do direito português.
5. ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo* | vol. 240 | Fev. / 2015. p. 222.
6. Mudando de certa maneira, a própria função destas cortes, retirando a mera verificação da revisão, para passar a formar precedentes, o que necessita uma outra visão, uma outra amplitude judicante. “É preciso entender que o CPC/2015 optou por imbuir esses tribunais de competência para criar precedentes vinculantes, mas, evidentemente, que o conteúdo que possa ser extraído como norma jurídica dali somente deve ser aplicável no âmbito dos tribunais que o firmaram, com um alcance territorial limitado.” LEMOS, Vinicius Silva. O procedimento do microsistema de formação de precedentes vinculantes: desafios, deficiências e ponderações. Dissertação de Mestrado em Sociologia e Direito, UFF, 2017. p. 253.
7. “O incidente de resolução de demandas repetitivas, técnica processual destinada a contingenciar litígios seriados, assenta-se em três pilares principais, quais sejam: o princípio constitucional da isonomia, que exige tratamento uniforme dos litígios isomórficos, a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais e, por fim, a prestação jurisdicional em tempo razoável. Tais princípios, além de nortearem todo o ordenamento jurídico processual (como se infere, dentre outros, dos artigos 1º a 12º do CPC), são a base constitucional do incidente ora analisado.” MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. *Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v. 6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Organizadores: DIDIER

O intuito, mediante essa nova espécie de julgamento por amostragem e formação de precedentes<sup>8</sup> vinculantes, é proteger os princípios da isonomia e da segurança jurídica<sup>9</sup>, estancando, desde logo, decisões conflitantes em matérias que a multiplicidade já se tornou latente, debatendo, no próprio segundo grau, a fixação de teses jurídicas, inculcando a estes, tal responsabilidade. Uma notória preocupação em trazer a preparação cognitiva e decisória, com um contraditório ampliado desde o segundo grau, para uma antecipação da resolução desses casos.

Mas, será que o termo correto seria mesmo de demandas repetitivas<sup>10</sup>? O intuito é julgar a demanda, como uma causa para servir de paradigma para as demais ou resolver uma questão? Parece que essa segunda visão seria a correta, com o nome equivocadamente de demanda, o que ensejaria, na visão de Temer, de entender como questões repetitivas<sup>11</sup>.

O art. 976 dispõe sobre o cabimento do incidente, com a sua possibilidade para suscitação dos legitimados, quando identificarem uma matéria/questão de direito, que contenha efetiva repetição de processos que versem sobre aquela mencionada controvérsia, causando um possível risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, uma vez que quanto mais processos, maior a possibilidade de decisões conflitantes e não uniformes.

---

JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. Editora JusPodivm, Salvador, 2015. p. 230.

8. Será que é mesmo um precedente? Marinoni defende que é uma tese vinculante. Mas, há diferenças? Marinoni ao discorrer sobre o IRDR tece críticas sobre a sua formação e tenta, dentro da possibilidade jurídica existente do incidente, sistematizá-lo somente como maneira de formar teses jurídicas, nunca precedentes, por, não aceitar que os tribunais de segundo grau tenha essa incumbência. “O incidente de resolução é uma técnica processual destinada a criar uma solução para a questão replicada nas múltiplas ações pendentes. Bem por isso, como é óbvio, a decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas apenas resolve casos idênticos. Essa é a distinção básica entre o sistema de precedentes das Cortes Supremas e o incidente destinado a dar solução a uma questão litigiosa de que podem provir múltiplos casos.” MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. *Revista de Processo*. vol. 249. ano 40. p. 399-419. São Paulo: Ed. RT, nov. 2015. p. 401.
9. “Com isso, procura-se, de uma só vez, atender aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da economia processual.” ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo* | vol. 240 | Fev / 2015. p. 222.
10. “Dessa maneira, ao ler-se IRDR é importante entender como incidente de resolução de questões repetitivas.” LEMOS, Vinicius Silva. Recursos e processos nos Tribunais. 3ª. ed. JusPodivm, Salvador, 2018. p. 755.
11. O que se julgará no incidente é uma questão específica, não a causa em si, mesmo que posteriormente o órgão colegiado apropriado também julgue o recurso. Ou seja, primeiro a definição da tese jurídica, com um julgamento próprio para tanto e, somente após, um julgamento da demanda. Por isso, as questões, materiais ou processuais são repetitivas, não a própria demanda, que pode ser ou não. Corroboramos, então, com a posição afirmada por Temer sobre esse ponto: “Adotamos a posição segundo a qual o incidente de resolução de demandas repetitivas apenas resolve a questão de direito, fixando a tese jurídica, que será posteriormente aplicada tanto nos casos que serviram como substrato para a formação do incidente, como nos demais casos pendentes e futuros.” TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 1ª. Ed. JusPodivm, 2016. p. 68

Dessa maneira, o referido artigo já dimensiona os requisitos<sup>12</sup> para a instauração do incidente, com a conjunção dos seguintes: a multiplicidade, decisões divergentes, identidade de questão de direito, além da não discussão da matéria em institutos formadores de precedentes nos Tribunais Superiores<sup>13</sup>.

A base do instituto é a multiplicidade, a existência de vários – milhares – processos com questão de direito idêntica oportuniza o IRDR. Não se pode pensar em potencialidade<sup>14</sup> sobre a questão a ser discutida, efetivamente devem existir causas em quantidade para tal. Ou seja, não há a possibilidade de um IRDR preventivo, o qual, entendemos que se pensarmos em potencialidade, há a viabilidade da assunção de competência<sup>15-16</sup> para tal desiderato.

12. Há quem entenda que existe um outro requisito que seria a necessidade de que um processo sobre a matéria esteja em tramitação no Tribunal de segundo grau. Apesar de discordar, esse é o entendimento defendido no enunciado n.º 344 do FPPC, somente matéria, com o seguinte teor: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.”
13. Não há necessidade de IRDR se algum Tribunal Superior já discutirá a matéria para formar um precedente vinculante. “Considerando o grau de vinculação/transcendência da matéria discutida (local ou nacional), o § 4º, do art. 976 do NCPD deixa claro que o incidente apenas poderá ser provocado se a matéria discutida não tiver sido afetada por um dos Tribunais Superiores, no âmbito de sua respectiva competência. Este dispositivo evita divergência entre o posicionamento do tribunal local e do Órgão Superior.” ARAUJO, José Henrique Mouta. O incidente de resolução das causas repetitivas no novo CPC e o devido processo legal. *Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada - v. 6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Orgs: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 329.
14. “Não basta um risco *potencial*. Essa exigência legal derivou de candente debate durante a tramitação do novo CPC, confrontando autores que imaginavam possível a instauração de um incidente “preventivo”, isto é, antes de proferidas decisões conflitantes e passível de ser deflagrado diante da potencial ocorrência de soluções contraditórias entre si (CAMARGO, 2014, p. 284), e outros autores que defendiam a necessidade de existência de sentenças já prolatadas na primeira instância, e portanto o incidente só poderia ser manejado quando já posta uma efetiva divergência pretoriana, com sentenças antagônicas já proferidas (CUNHA, 2011b, p. 334).” CABRAL, Antonio Passo. Comentário ao artigo 976. CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição*. Método, 06/2016. Versão Digital: [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>
15. O incidente de assunção de competência pode ser assim conceituado: “Instrumento de uniformização de jurisprudência que (...) busca prevenir a divergência jurisprudencial interna (de qualquer tribunal), mediante transferência da competência, a um órgão de maior composição, com a finalidade de julgar o recurso, a remessa necessária ou a ação originária no tribunal, cujas respectivas decisões terão efeito vinculante.” MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. *Processo Civil Volume Único*. 8ª. ed. revisada, ampliada e atualizada. Salvador, Ed. JusPodivm, 2016. p. 929. “destina-se a permitir que determinado órgão do tribunal assum a competência para julgar caso que contém questão relevante, ou melhor, questão de grande repercussão social; (...) Questão de direito com grande repercussão social é aquela que, além de não ter relevo apenas para a solução do caso sob julgamento, tem valor para a sociedade.” MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao novo código de processo civil: artigos 926 a 975*. Coord.: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. 1ª, Ed, RT: São Paulo: 2016. p. 248/249.
16. Sobre o incidente de assunção de competência: LEMOS, Vinicius Silva. O incidente de assunção de competência: da conceituação à procedimentalidade. 1ª. ed. JusPodivm, Salvador, 2018.

A multiplicidade, por mais que possa parecer antagônico, é um conceito complexo de se trabalhar e definir, uma vez que não se tem uma definição do que seria essa quantidade para delimitar a existência ou não dela, impondo um requisito com ares de objetividade, porém com total possibilidade de análise subjetiva por qualquer dos Tribunais ou aquele órgão colegiado competente por tal admissibilidade.

Não há nenhuma quantidade mínima de processos para que se conclua como uma questão repetitiva, sendo definida na análise das suscitações de cada IRDR, justamente pelo órgão competente de realizar a admissibilidade do incidente.

Todavia, a mera existência de multiplicidade já permite a instauração de IRDR? A indagação nasce pela inserção do risco à segurança jurídica e à isonomia como requisitos para instaurar o IRDR. Se temos uma multiplicidade, esta por si só é autorizante para a admissibilidade positiva e coloca em risco à segurança jurídica e à isonomia, o que permite essa pergunta, se a percepção de existência de multiplicidade enseja a instauração de tal incidente.

Nesse caso, a resposta deve ser negativa, pelo fato de que a simples multiplicidade não tem o condão de trazer risco à segurança jurídica e à isonomia automaticamente, devendo, portanto, aquela questão de direito se configurar como divergente, com entendimentos conflituosos. Se já houver divergência nas decisões de primeiro grau e, principalmente, do Tribunal, a visão de preenchimento, naturalmente, será mais fácil e possibilitar-se-á a instauração do incidente, contudo se a matéria for controversa no campo da teoria, com multiplicidade ainda sem divergência<sup>17</sup>, não seria possível, ainda, a instauração do IRDR.

A opção de ater-se somente nas questões de direito foi do próprio legislador que, durante a tramitação do CPC/2015, tinha a possibilidade de permitir a discussão sobre questões de fato múltiplas<sup>18</sup>, porém foi rechaçado<sup>19</sup>. Obviamente que há uma

---

17. Talamini entende de modo diverso, ao entender que se a multiplicidade estiver em um caminho de pacificação não necessitaria do IRDR, entretanto, vejo que não seja um limitador, ou requisito a divergência. “É preciso ainda que exista o risco de violação da isonomia ou da segurança jurídica (art. 976, II) – o que se terá quando a mesma questão jurídica, nos inúmeros processos, estiver recebendo soluções distintas. Se, apesar da reiteração da questão em muitos processos, não se estiver havendo divergência jurisprudencial, com a questão sendo resolvida de modo uniforme na generalidade dos casos, não se justifica o IRDR.” TALAMINI, Eduardo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos*. <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>

18. Sobre a tentativa da possibilidade das questões fáticas, ainda na fase da tramitação na Câmara, a inserção, apesar de bem-intencionada, era equivocada. A questão interessante para que coubesse sobre fatos era o ponto de que um mesmo fato pudesse atingir uma coletividade, como um dano ambiental para uma determinada cidade, um fato para uma determinada classe trabalhadora, ou seja, uma questão fática controvertida, mas não geral, ampliada para dois ou mais fatos parecidos. Deste modo, para evitar a interpretação equivocada do instituto, melhor foi a retirada. Cavalcanti demonstra bem essa situação e como se sucedeu, além de explicar a importância que seria o cabimento sobre a questão com influência em múltiplas ações: “Acontece que, durante a fase revisora da Câmara dos

certa dificuldade de separar as questões fáticas de questões meramente jurídicas<sup>20</sup>, mas o incidente não deve versar, por exemplo, sobre o conteúdo das provas ou a discussão que verse sobre os fatos, somente os direitos ali questionados<sup>21</sup> e, ainda, com a conjunção em relação a multiplicidade da mesma questão em outras demandas.

Dessa maneira, logicamente, o suscitante do incidente deve, de igual maneira, ater-se somente a questionar matérias jurídicas que ensejam uma fixação de uma tese jurídica. Essa questão pode ser tanto do mérito da causa, o que pode acabar por ser mais comum, mas, também, de ponto iminentemente incidental, ainda versando sobre direito material ou processual. Outro requisito importante é a conjunção entre a existência da multiplicidade de demandas, ou questões em demandas, e a identidade material do que se suscitará como base do IRDR.

A questão material deve ser idêntica diante dessa multiplicidade, podendo configurar demandas efetivamente repetitivas ou questões repetitivas em demandas diferentes.

---

Deputados, chegou-se a prever o cabimento do IRDR também para a resolução de questão de fato controvertida. (...) A redação do texto que previa esse cabimento não era apropriada e possibilitava a interpretação de que a solução da questão fática fixada pelo tribunal seria aplicada vinculativamente a todos os casos semelhantes, independentemente da origem da questão fática e da verificação das peculiaridades relativas a cada caso individual.” CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. São Paulo: Ed, Revista dos Tribunais. 2016. p. 220/221.

19. Mesmo com a impossibilidade legal para tanto, Antônio do Passo Cabral defende que há possibilidade de se pleitear a instauração do incidente para tal ponto, como uma mutação dentro do próprio instituto, posição que é interessante, mas que esbarrará na inaplicabilidade legal: “Dentro da lógica do novo CPC, que reforça a força vinculativa dos precedentes e amplia a necessidade de isonomia e coerência sistêmica, e que intenta apresentar aos jurisdicionados mecanismos complementares às ações coletivas, entendemos que o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ter seu objeto ampliado jurisprudencialmente também para as questões de fato comuns. Talvez para isso necessitemos desenvolver uma teorização e técnicas para a aplicação de precedentes em matéria de fato, até porque a *ratio decidendi* orienta-se para a reprodução de entendimento jurídico.” CABRAL, Antonio Passo. *Comentário ao artigo 976*. CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição*. Método, 06/2016. Versão Digital: [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>
20. Arruda Alvim menciona que existem questões predominantemente de fato e questões de igual maneira jurídica, o que corrobora a dificuldade da separação para tanto. Todavia, não é novel tal separação, ainda que os fatos e direito estão imbricados no cotidiano, há de entender que são diversos pontos, considerando, portanto, a predominância. ALVIM, Teresa Arruda. Distinção entre questão de fato e questão de direito para fins de cabimento de recurso especial. *Revista de Processo*. vol. 92, págs. 52-70, out./dez. 1998. p. 53.
21. Temer sistematiza isso com a utilização dos fatos insertos da ação que será a base ou das ações que serão a base do próprio IRDR como pressupostos fáticos, ou seja, o julgamento basear-se-á naquela delimitação fática, mas sem decidir o fato em si. “No IRDR, a resolução da questão de direito não será realizada a partir de uma completa abstração da realidade, até porque “não há teses sem fatos.” Os fatos, porque essenciais para análise da questão de direito, estarão presentes na resolução da controvérsia, mas não como fatos efetivamente ocorridos em uma situação concreta (até porque o tribunal não julgará nenhuma “causa”), e sim como fatos pressupostos, projetados, generalizados.” TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 1ª. Ed. JusPodivm, 2016. p. 73.



Definidos os requisitos para a instauração do IRDR, os legitimados para suscitar tal instauração, de acordo com o art. 977, são: pelo juiz, pelo relator, pelas partes, pelo Ministério Público e Defensoria Pública.

O instituto possibilitou, em sua criação, uma amplitude da legitimidade, permitindo tanto de ofício, pelo juiz de primeiro grau ou o relator em segundo grau, ou por requerimento, pelas partes, Ministério Público e Defensoria Pública<sup>22</sup>, não restringindo nenhum dos atores processuais possíveis<sup>23</sup>.

O incidente tem o intuito de minorar as dificuldades que o judiciário tem em resolver as demandas em plano pluri-individual, com a possibilidade de resolução de um processo modelo para, após, servir de base para toda a multiplicidade existente. Didier Jr. e Zaneti Jr.<sup>24</sup> entendem que o incidente é uma técnica de processo coletivo,

22. A pergunta seria se o Ministério Público e a Defensoria Pública devem ser partes processuais para requererem a instauração do IRDR? Bueno explica que não há essa necessidade, podendo suscitar mediante a visão de que atua como fiscal da ordem jurídica o primeiro. Já no tocante ao segundo seria em representação aos hipossuficientes, mas, discordo dessa visão sem ter demandas sob égide do próprio órgão: “Sobre a legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública, cabe frisar, fazendo eco ao que dispõe o art. 977, III, a propósito do incidente de resolução de demandas repetitivas, que a regra merece ser interpretada amplamente para admitir que a legitimidade daqueles órgãos dê-se tanto quando atuam como parte (em processos coletivos, portanto) como também quando o Ministério Público atuar na qualidade de fiscal da ordem jurídica e a Defensoria estiver na representação de hipossuficiente ou, de forma mais ampla, desempenhando seu papel institucional em processos individuais, como *amicus curiae*.” BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2ª. ed. 2016. p. 594.
23. No entanto, Marinoni defende que deveria haver uma ampliação dos legitimados para aqueles que também o são nas ações civis públicas e na defesa dos direitos homogêneos individuais. No entanto, creio que a participação destes possa ser por meio do contraditório ampliado, na forma de *amicus curiae* ou nas audiências públicas. “Por isso, a melhor alternativa é tornar presentes no incidente de resolução de demandas repetitivas os legitimados à tutela dos direitos individuais homogêneos – conforme Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, os legitimados à tutela dos direitos dos grupos nunca deveriam ter sido afastados do incidente de resolução de demandas. Isso porque esse incidente não pode ser pensado como artifício indiferente à participação e ao direito de defesa. O modo como o incidente foi desenhado pelo legislador, frio e neutro em relação aos direitos discutidos e, especialmente, ao direito de discutir, torna-o um instrumento ilegítimo, destinado a viabilizar os interesses de um Estado que não tem compromisso com a adequada tutela dos direitos, fim básico de todo e qualquer Estado constitucional.” MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. *Revista de Processo*. vol. 249. ano 40. p. 399-419. São Paulo: Ed. RT, nov. 2015. p. 410.
24. Didier Jr. e Zaneti Jr. entendem como premissa que o IRDR é uma técnica de processo coletivo, destacando que: “O CPC/2015 (LGL\2015\1656) estruturou um complexo sistema de julgamento de casos repetitivos. A relação entre esse sistema e o sistema das ações coletivas é um dos desafios que o novo Código impõe à doutrina e aos tribunais brasileiros. Partimos da premissa de que ambos são instrumentos de tutela coletiva de direitos, são, portanto, processo coletivo. As relações, aproximações e distinções entre eles devem começar a ser identificadas e sistematizadas.” DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. *Revista de Processo* | vol. 256 | Jun/2016. p. 210

para aplacar direitos homogêneos, o que Temer discorda<sup>25</sup>, acentuando que o IRDR tem uma matriz diversa em sua base, o que não o transforma em um processo coletivo, mas uma base para uma resolução de uma demanda ou então, uma questão repetitiva, para a fixação de tese para ser multiplicada em processos idênticos ou com questões idênticas.

## 2. A RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE FIXA A TESE JURÍDICA NO IRDR

Uma vez definida a tese<sup>26</sup> do IRDR pelo órgão colegiado competente para o julgamento, há a possibilidade de que se recorra dessa decisão, ou seja, qualquer dos legitimados do incidente podem impugnar o resultado via um recurso excepcional<sup>27</sup>. No entanto, para que o recurso seja plausível, por se tratar de recorribilidade a Tribunal Superior, deve conter matéria sobre ofensa a lei federal ou a dispositivo constitucional, viabilizando a excepcionalidade que permite a interposição desse recurso.

Desse modo, com o julgamento do IRDR pode caber<sup>28</sup> um recurso especial ou um extraordinário ou, ainda, ambos, se houver conteúdo material para tanto, até para os

25. Há evidente diferença sobre o IRDR e o processo coletivo como um todo, ou, ao menos, apesar das convergências, as divergências são mais notórias e impedem de ser técnicas idênticas. O IRDR pode, por exemplo, versar sobre matéria processual, o que, por si só, já traria mais próxima a uma objetivação do que uma tutela eminentemente coletiva. “Embora seja inegável que há uma dimensão coletiva no incidente, que decorre da repetição das mesmas questões em diversos casos (o que fundamenta o instituto) e que se observa na abrangência do âmbito de aplicação da tese fixada, há elementos importantes que demonstram que este não é um meio processual propriamente coletivo (...) O processo coletivo se distancia do IRDR (que, para nós, é técnica processual objetiva) porque, ao contrário deste, não se preocupa diretamente com a tutela da ordem jurídica objetiva.” TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 1a. Ed. Jus Podivm, 2016. p. 92.
26. Confirmando sobre a recorribilidade da tese jurídica definida no IRDR, Duarte corrobora que a decisão de admissibilidade é irrecorrível. “Com efeito, o caput do art. 987 do CPC/2015 prevê o cabimento de recurso especial ou de recurso extraordinário apenas quanto ao julgamento do mérito do incidente. Nessa esteira, a decisão denegatória não configura causa de decidir, como exige o art. 105, III, da Carta Magna, nem mesmo reflexamente, pois, se o IRDR for inadmitido, o recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do qual o incidente se originou, não será julgado pelo órgão que decidiu pela inadmissibilidade, voltando para o órgão fracionário originariamente competente para seu julgamento para que ali seja decidido.” DUARTE, Bento Herculano. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): natureza, finalidade, pressupostos, pontos controvertidos e aplicação na justiça do trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 83, n. 1, jan./mar. 2017. p. 190/191.
27. Nesse estudo, defesa mais detalhada pela recorribilidade da decisão que resolve o IRDR: LEMOS, Vinicius Silva. O recurso da decisão de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas e a sua tramitação no tribunal superior. In: JUNIOR, N. N.; ALVIM, T. R.. (Org.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. 13 ed.: Revista dos Tribunais, 2017, v. 13.
28. De modo diferente do que entendemos, Cabral defende que quando não houver o julgamento do caso junto à fixação da tese não seria cabível o recurso excepcional. Esse pensamento seria dentro de um viés de ser uma causa-piloto e quando houvesse a desistência do processo-base, o IRDR seria convertido em procedimento objetivo. “Entendemos que a mesma lógica deva ser aplicada ao IRDR, mas aqui com um refinamento. Quando o tribunal, ao julgar o IRDR, julgar também o caso (o recurso ou ação originária) afetado para instrução no incidente (art. 978, parágrafo único, do CPC),

dois recursos, utilizando, então, a regra da concomitância preconizada no art. 1.031. O repetitivo de segundo grau, decidido pelo tribunal regional ou de justiça, com essa impugnabilidade será recebido no Tribunal Superior – STJ ou STF – de igual maneira como um repetitivo.

A decisão dali oriunda terá o mesmo impacto de uma decisão de um recurso repetitivo, com a validade de precedente para todo o território nacional<sup>29</sup>.

Há, com a recorribilidade do IRDR, a possibilidade aumentar o alcance do decidido naquela matéria para os demais Tribunais que não são alcançados territorialmente pela decisão do incidente, ainda que o tribunal superior possa ter caminho decisório totalmente oposto àquele do IRDR. O intuito é trazer ao STJ ou STF essa repetitividade concentrada em um Tribunal de segundo grau, concedendo ao IRDR um ar de preparação para o repetitivo em recurso excepcional.

O prazo para a interposição desse eventual recurso excepcional será de 15 dias da publicação do acórdão do julgamento que fixou a tese jurídica. Essa recorribilidade é tão importante que a norma, na dicção do art. 987, § 1º, concedeu o efeito suspensivo automático para tais recursos, quando forem conhecidos e, se no caso de recurso extraordinário, presumir-se-á a existência de repercussão geral da questão constitucional eventualmente discutida<sup>30</sup>.

Com a fixação da tese pelo colegiado e o possível recurso<sup>31-32</sup>, a indagação surge: quem terá a legitimidade para tanto? Ou melhor acentuando, quem poderá recorrer?

---

são cabíveis recurso extraordinário ou especial na forma do art. 987. Já quando houver desistência da ação ou recurso, e mesmo assim prosseguir o tribunal no julgamento do IRDR, como só restará a resolução da questão comum e o tribunal não julgará a causa, não são cabíveis os recursos excepcionais.” CABRAL, Antonio Passo. Comentário ao art. 987. CABRAL, Passo, A. D., CRAMER, (orgs.), R. (06/2016). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

29. A tese aplicada será do IRDR ou do Tribunal Superior em recurso excepcional? Essa segunda possibilidade é a preconizada pelo art. 987. “Apreciada a questão, em seu mérito, pelo STF e/ou pelo STJ, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos repetitivos (individuais ou coletivos) que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional (art. 987, §2º, do CPC), inclusive àqueles que têm andamento nos juizados especiais (art. 985, I, do CPC).” CAVALCANTI, Marco de Araújo. Comentário ao art. 987. *Novo Código de Processo Civil Comentado – Tomo III*. Orgs: RIBEIRO, Sérgio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017. p. 321.
30. “Além disso, sobre os recursos extraordinário e especial, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida, incidirá também efeito suspensivo (artigo 987).” SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. *A inconstitucionalidade da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais*. Tese de Doutorado – UFSC. 410 p. Florianópolis, 2015. p. 187.
31. Cunha e Didier Jr. corroboram a questão de cabimento recursal, contudo utilizam somente para a hipótese de desistência do IRDR pela parte. No entanto, a nossa visão parte de que toda decisão de mérito do IRDR é em abstrato pela concepção de procedimento-modelo, sendo, ainda, recorrível em qualquer hipótese. Desse modo, corroboramos com a visão de Cunha e Didier Jr.

Alguns pontos são pacíficos sobre a legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública, uma vez que estão aqui enquadrados não como as partes que suscitam o incidente, mas, sobretudo, como intervenientes em todos os incidentes, pelo próprio interesse público existente nestas participações.

Outro ponto em que não há dúvida sobre a legitimidade recursal está na figura do *amicus curiae*<sup>33</sup>. O próprio art. 138, § 3º, dispõe que o *amicus curiae*<sup>34</sup> pode recorrer da

---

para ampliá-la para toda decisão meritória do IRDR: “A segunda opção é considerar o acórdão como recorrível. O recurso, no caso, teria como objetivo único discutir a tese jurídica fixada - e, portanto, discutir o precedente formado. Essa opção hermenêutica pode ser considerada heterodoxa, se se levar em consideração a tradicional compreensão que se tem sobre o conceito de “causa decidida” para fim de cabimento de recurso especial ou extraordinário. A heterodoxia dessa solução é facilmente constatável quando se toma como base a clássica visão sobre a jurisdição: função de decidir casos, e não de propor soluções para a decisão de casos futuros. Embora heterodoxa, essa opção ajuda a compreender as regras decorrentes dos arts. 138, § 3º, e 987, CPC, mencionados acima. Ajuda, também, a compreender as regras decorrentes dos §§ 3º e 4º do art. 982 do CPC, examinadas mais à frente, que permitem a formulação de um requerimento de suspensão nacional dos processos, a partir da instauração de um IRDR em determinado tribunal. Finalmente, essa opção reforça a concepção, defendida há tempos por este Curso, de que o interesse recursal passa por um processo de ressignificação, podendo ser visualizado também quando se pretende apenas discutir a formação do precedente judicial.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Recursos contra decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas que apenas fixa a tese jurídica. In: CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. (orgs.). *Julgamento de casos repetitivos*. 1ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 324/325.

32. Em sentido de entender que tal dispositivo é inconstitucional: “Contudo, o cabimento de recurso especial ou extraordinário contra julgamento em abstrato, fixação da tese jurídica no IRDR, é inconstitucional. Conforme estabelecem os arts. 102, III, e 105, III, da Constituição da República, competem ao STF e ao STJ julgar em recurso extraordinário e especial, respectivamente, as causas decididas (...) No IRDR, como já se demonstrou, inexistente julgamento de qualquer lide.” CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. São Paulo: Ed, Revista dos Tribunais. 2016. p. 396.
33. Araújo vê, acertadamente, no novel ordenamento que o *amicus curiae* teve uma ampla positivação, com o direito de participação em qualquer demanda em que se demonstre um interesse maior: “Percebe-se, portanto, que a ampliação desta modalidade de intervenção demonstra o novo momento do sistema processual nacional. A coletivização dos conflitos permite a intervenção do *amicus curiae* em qualquer causa judicial, com participação nesse processo de sedimentação da decisão judicial a ser vinculante pelos magistrados.” ARAÚJO, José Henrique Mouta. Os precedentes vinculantes e o novo CPC: o futuro da liberdade interpretativa e do processo de criação do direito. *Precedentes*. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACEDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. Editora JusPodivm, Salvador, 2015. p. 433.
34. Sobre a importância do *amicus curiae*: “Inicialmente, é importante destacar que para configurar como “amigo da corte” é necessário representatividade adequada. Entretanto, sua atuação não se confunde com outras figuras, pois não assume condição de parte, não possui interesse jurídico no êxito das partes, sendo, assim, distinto da assistência.” RIBEIRO, Patrícia Henriques; BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. Comentário ao art. 138. Novo Código de Processo Civil Comentado – Tomo I. Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017. p. 170.

decisão que julgar o IRDR, concedendo uma legitimidade recursal positivada, sobre a qual não incorrerá discussão. E, ainda, há a possibilidade desse *amicus curiae* ser uma pessoa física, dada a abertura da interpretação do dispositivo citado.

E na audiência pública, os ali manifestantes são legitimados como *amicus curiae*? De certo modo, sim, ao menos materialmente, uma vez que podem influenciar o próprio IRDR, contudo, para ser visto como *amicus curiae*, deve ter a decisão do relator que assim conceda o *status* de tal para aquele interveniente; sem tal decisão, não há tal legitimidade.

A questão mais importante a ser solucionada é sobre a legitimidade, passa pela mesma questão de legitimidade do próprio incidente. O requerente do IRDR pode recorrer? E o requerido? A princípio, a resposta parece óbvia que sim. No entanto, o requerente será sempre vinculado ao IRDR processualmente? Essa reflexão é pertinente pelo fato de que parte da doutrina defende que o requerente<sup>35</sup> não está necessariamente vinculado ao IRDR, necessitando, mesmo após o requerimento, de uma decisão de afetação ou de organização, quando se decide quais os processos que serão os representativos da controvérsia<sup>36</sup>.

Diante dessa visão, seria possível excluir o próprio requerente<sup>37</sup> – e talvez o requerido – do próprio IRDR, tornando este processo, outrora base suscitante do incidente, em mero afetado à questão repetitiva.

Sobre esse ponto, concordo apenas em parte sobre a decisão de organização no atinente à inclusão de novos processos como representativos<sup>38</sup>, uma vez que não há

- 
35. Nesse sentido de entender que oficiosamente pode-se aceitar outros representativos da controvérsia: “Embora a lei preveja amplo rol de legitimados a provocar a instauração do IRDR, não resolve expressamente a problemática em torno da existência de diversos pedidos ou ofícios relativos à mesma questão repetitiva, perante o mesmo tribunal. De um lado, a doutrina vem sustentando a necessidade de apensamento e processamento conjuntos; de outro, alternativas diferenciadas passam a ser reguladas mediante normas regimentais, como, por exemplo, determinando-se a escolha de alguns pedidos ou ofícios que mais bem representem a controvérsia, à semelhança do regime dos recursos repetitivos.” DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia Osberg. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. (orgs.). Julgamento de casos repetitivos. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 263.
36. Enunciado nº 89 do FPPC: Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas”.
37. Há a defesa de que o requerente pode ser excluído do IRDR e virar um mero afetado, o que discordamos: “Primeiramente, é preciso destacar que o relator não fica vinculado (i) ao processo de onde surja o pedido ou ofício para instauração do IRDR; (ii) à escolha realizada pela presidência do tribunal (em se admitindo que haverá tal escolha), o que decorre também da aplicação do art. 1.036, § 4.º do CPC/2015 (LGL\2015\1656) ao IRDR, havendo, portanto, ampla margem de atuação do relator, que poderá selecionar os processos representativos.” DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia Osberg. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. (orgs.). Julgamento de casos repetitivos. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 262.
38. Nesse estudo, Cabral sistematiza requisitos condizentes com uma escolha dos representativos da controvérsia: CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. Revista de Processo, v. 231, p. 201-229, 2014.

problemas de ampliar a discussão para além daqueles que suscitaram a instauração do incidente. Por outro lado, não há motivos para se excluir o processo suscitante, ainda que os fatos e os argumentos jurídicos ali insertos não sejam abrangentes para ser o principal dos representativos. Essa lacuna ou deficiência deve ser preenchido com outros processos, mas não vejo motivos de exclusão do processo com o requerimento originário.

Ultrapassada essa dúvida, a legitimidade recursal é impactada por essa questão, uma vez que todas as partes dos processos representativos da controvérsia serão legitimadas para a interposição do recurso excepcional impugnativo da decisão que julgou o IRDR. Se o requerente do incidente for um processo representativo da controvérsia, como parecer ser, também terá a legitimidade recursal para tanto.

A última dúvida sobre a legitimidade será dos processos afetados.

As partes dos processos que não fizeram parte do IRDR, mas que foram afetados sobre tal incidente, estando suspensos no aguardo da fixação da tese jurídica, terão legitimidade recursal para tanto? Não vejo como plausível essa possibilidade, uma vez que eles estão vinculados somente pela afetação, sem vínculos processuais ou qualquer intervenção cognitiva no incidente, e, assim, não detêm a possibilidade efetiva de interpor recurso contra a decisão do IRDR<sup>39</sup>, também pelo fato de que poderão suscitar impugnabilidade no recurso excepcional do seu próprio processo.

A possibilidade de uma ampla recorribilidade traria ainda mais complicações processuais e, sobretudo, procedimentais, uma vez que muitas vezes terão milhares de processos afetados, o que traria uma imbricação na análise destes, tornando-os como repetitivos. Talvez, a defesa de uma possibilidade aberta dessa recorribilidade seria por não se ter certeza se os legitimados utilizarão desta para recorrer.

Desse modo, se os legitimados não recorrerem, como ficarão as partes dos processos afetados? Essa preocupação não procede, pelo dito anteriormente, uma vez que os afetados poderão recorrer quando a tese jurídica for aplicada em sua demanda, como desenvolveremos a análise.

### **3. A NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DA DECISÃO DO IRDR E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Com o julgamento do IRDR, de acordo com o art. 985, a tese jurídica ali decidida deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região

---

39. Defendendo o inverso tem esse enunciado do FPPC, o qual entendemos total equivocadamente. Enunciado nº 94 do FPPC: A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

e, ainda, aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal.

No entanto, uma dúvida é pertinente: a aplicação será logo após o julgamento ou deve esperar o trânsito em julgado da decisão de fixação da tese jurídica? Esse ponto é intrigante, a norma diz claramente que será com o julgamento do incidente. Entretanto, se ainda há a possibilidade recursal e, ainda, se o recurso excepcional concede efeito suspensivo, os próprios processos afetados continuarão a ficar suspensos, não ensejando uma aplicabilidade imediata<sup>40</sup>.

Então, temos duas hipóteses de aplicabilidade da decisão do IRDR: não interposto recurso excepcional da decisão do incidente ou a decisão final do recurso excepcional interposto.

Na primeira possibilidade, com a conjunção da resolução do incidente cumulada com a não interposição de recurso, a suspensão dos processos cessa, de modo que a aplicabilidade do conteúdo da decisão não recorrida sobre o incidente se estabiliza e, conseqüentemente, deve ser aplicada em todos os casos sobrestados e, ainda, vinculando os futuros processos, naquela jurisdição territorial<sup>41</sup>, sobre a questão de direito resolvida.

Em outra possibilidade, se interposto este recurso excepcional, no momento em que subsequente ao julgamento do IRDR, há a necessidade de aguardar-se a decisão sobre estes, que vinculará, de igual maneira, aqueles processos que estavam sobrestados, bem como os futuros. O julgamento do recurso excepcional substitui<sup>42</sup> a decisão do IRDR<sup>43</sup>, culminando na mesma aplicabilidade para aqueles processos

40. “Entretanto, a aplicabilidade do precedente depende da cessação da suspensão dos processos afetados. Qual será o momento em que a decisão do IRDR será aplicável? Não há disposição sobre isso, pelo fato de que o art. 985, somente dispõe que, após o julgamento, a tese será aplicada, sem mencionar recursos, estabilização ou trânsito em julgado” LEMOS, Vinicius Silva. Recursos e processos nos tribunais no novo CPC. 2ª. Ed. Lexia, São Paulo, 2016. p. 802.

41. Nesse sentido: “Assim, julgado o mérito do IRDR, o inciso I do art. 985 do CPC determina que a tese jurídica sobre a questão de direito será aplicada obrigatoriamente a todos os processos repetitivos (individuais ou coletivos) que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que têm andamento nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.” CAVALCANTI, Marco de Araújo. Comentário ao art. 987. Novo Código de Processo Civil Comentado – Tomo III. Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017. p. 317.

42. Dependendo do que for decidido no Tribunal Superior e da ocorrência, ou não, do efeito substitutivo: “Conhecido o recurso, pelo juízo de admissibilidade positivo, passando-se ao exame do mérito recursal, haverá efeito substitutivo do recurso quando: a) em qualquer hipótese (*error in iudicando* ou *in procedendo*) for negado provimento ao recurso; b) em caso de *error in iudicando*, for dado provimento ao recurso.” NERY JR., Nelson. Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 6ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 488.

43. “Se, no julgamento desses recursos, o STF ou STJ ultrapassar o juízo de admissibilidade e entrar no mérito, o § 2.º do art. 987 dispõe que a *ratio decidendi* fixada pelos tribunais superiores será aplicada

suspensos. Uma vez decidido o recurso em Tribunal Superior, a matéria forma precedente, com aplicabilidade vinculada aos órgãos daquele Tribunal, bem como de todos os outros Tribunais, com ampliação territorial da matéria.

No entanto, há de se imaginar que essa segunda hipótese não seria uma decisão de IRDR, mas, uma decisão de um verdadeiro recurso excepcional repetitivo, somente com a modificação de que iniciou-se como IRDR, contudo apesar de a vinculatividade nascer também do art. 987, § 2º, o rito a ser seguido é do repetitivo nacional, numa mescla inicial do incidente, transformado em repetitivo excepcional pela própria interposição do recurso ao Tribunal Superior<sup>44</sup>.

Sem a interposição do recurso, a decisão do IRDR estará estabilizada, sem podermos falar em trânsito em julgado do processo, pelo fato de que somente fixa a tese jurídica e necessitará da aplicação nos processos representativos da controvérsia e, também, nos processos afetados.

### 3.1. Recurso em processo representativo da controvérsia

A primeira fase após a fixação da tese jurídica do IRDR, sem o devido recurso<sup>45</sup> a essa decisão, é a aplicabilidade da tese fixada nos processos representativos da controvérsia<sup>46</sup>, com o enfrentamento de todos os pontos decisórios, seja em

---

a todos os processos individuais ou coletivos em que se discuta idêntica questão.” CABRAL, Antonio Passo. Comentário ao art. 987. CABRAL, Passo, A. D., CRAMER, (orgs.), R. (06/2016). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

44. Sobre essa discussão se o precedente será de IRDR ou de recurso especial repetitivo: “No entanto, uma ponderação deve ser feita, muito se discute sobre a decisão que fixa a tese jurídica do IRDR, se seria precedente ou não, ou, ainda, se esse Tribunal estaria pronto para formar o precedente, como acima disposto. Essa discussão, de certa maneira, acaba por ser um pouco falaciosa, pelo fato de que dificilmente a decisão do incidente será aplicada nos processos afetados antes da resolução pelo Tribunal Superior competente.” LEMOS, Vinicius Silva. *Recursos e processos nos tribunais no novo CPC. 2a. Ed. Lexia, São Paulo, 2016. p. 810.*
45. “Nesse caso, a decisão, em termos teóricos, até poderia produzir efeitos desde logo, mas não teria qualquer utilidade para a resolução imediata das demandas repetitivas. A coisa julga *erga omnes* é indispensável para que os litigantes e o juiz das demandas repetitivas fiquem sujeitos à decisão da questão de direito. A decisão da questão de direito só tem operatividade, no que diz respeito ao julgamento das demandas repetitivas, depois da formação da coisa julgada. (...) a suspensão dos processos cessa apenas quando não interposto recurso especial ou extraordinário.” MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas. 1a. ed. RT: São Paulo. 2016. p. 125.*
46. O que seria esses processos representativos da controvérsia? A princípio, aqueles que serão a baliza para a discussão do IRDR. Mas, como se procede a escolha desses? Entendo que o processo suscitante deve ser um representante original. Didier Jr. e Temer entendem que há a possibilidade de afetarem outros representativos, desvinculando até o suscitante do incidente. Esses representativos serão a base de concretude do incidente. “Primeiramente, é preciso destacar que o relator não fica vinculado (I) ao processo de onde surja o pedido ou ofício para instauração do IRDR; (ii) à escolha realizada pela presidência do tribunal (em se admitindo que haverá tal escolha), o que decorre da aplicação do art. 1.036, 4º do CPC/2015 ao IRDR, havendo, portanto, ampla margem de atuação do relator,



eventuais recursos que serviram de base ou em processos que ainda estejam em primeiro grau.

Nesse momento, passamos a ter um outro acórdão – nos recursos representativos aos menos – que já é impactado pela tese fixada no IRDR, cabendo para tanto, recurso do acórdão geral, ou seja, que julgou o caso em concreto, não mais daquele que fixou a tese do repetitivo<sup>47</sup>. Obviamente que nesse recurso há a possibilidade de suscitar a revisão do conteúdo do IRDR.

Todavia, há a necessidade de sistematização desse recurso.

A primeira hipótese seria a aplicação da tese jurídica no recurso representativo da controvérsia somente após a decisão do STJ ou STF pelo recurso interposto da decisão do IRDR. Nesse caso, há uma decisão em Tribunal Superior em caráter repetitivo concedido por se tratar de uma revisão em recurso de IRDR. Há a possibilidade de recorrer-se sobre este ponto no eventual recurso excepcional deste acórdão que aplica a tese jurídica? Por ser uma tese recém-julgada, não vejo possibilidade de que esse acórdão do recurso representativo da controvérsia do IRDR seja impugnado via recurso excepcional, ao menos em relação a matéria da tese fixada<sup>48</sup>.

Por outro lado, sem recurso no IRDR, com a aplicabilidade desta tese oriunda da decisão do próprio Tribunal de segundo grau, justamente pelo fato de que não houve impugnação, a parte que entender-se como prejudicada poderá manejar o recurso contra o acórdão do seu processo e este, interna e materialmente, contém a matéria da tese fixada e estabilizada pela ausência de recurso.

Logo, no seu recurso excepcional, a parte prejudicada pode alegar contrariedade à tese jurídica fixada no IRDR, bem como outros pontos peculiares ao seu caso em concreto. Essa matéria não seria ainda conhecida pelo Tribunal Superior, justamente pelo fato de que nenhum dos legitimados recorreu da decisão que fixou a tese jurídica.

De certo modo, as partes dos processos representativos da controvérsia utilizados pelo IRDR podem ter dois momentos para a recorribilidade: dentro do incidente como os demais legitimados para tanto; e, posteriormente, caso não haja recurso ao IRDR, quando for aplicada a tese jurídica ao seu caso em específico.

---

que poderá selecionar os processos representativos.” DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia Orberg. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. (orgs). *Julgamento de casos repetitivos*. 1ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 237.

47. Temer denomina como Súmula do IRDR. TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 1a. Ed. Jus Podivm, 2016. p. 214.

48. Se houver pedidos diferentes na demanda, evidentemente que a questão não afetada pelo repetitivo ou IRDR poderia ser recorrida, contudo se houvesse essa diferença de matéria, essa parte nem deveria esperar a resolução repetitiva.

### 3.1.1. A não interposição do recurso ao IRDR e a não preclusão ao recurso posterior

Ao adotarmos a visão de que o IRDR é um julgamento em procedimento-modelo<sup>49</sup> e, não uma causa-piloto<sup>50</sup>, resulta-se na visão de que a decisão da tese jurídica é definida em julgamento próprio, com um incidente em separado, como o art. 977 preconiza ao determinar que o pedido de instauração seja endereçado ao presidente e não ao relator daquela demanda.

A procedimentalidade do incidente é autônoma<sup>51</sup> e em paralelo àquele processo que serve como base fática, bem como a qualquer outro que vier a ser representativo da controvérsia.

Com essa visão de julgamento modelo, em momento posterior à fixação da tese jurídica no IRDR, deve ser julgado os próprios processos representativos da controvérsia que serviram de base fática de concretude, resultando num acórdão próprio para cada qual, e, ainda, o mesmo acontecerá com os processos afetados e sobrestados.

49. Corroborando nosso entendimento: NUNES, Dierle. Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Jr.; Eduardo Talamini; Bruno Dantas (coords.). São Paulo: RT, 2015. p. 2.320; TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 1ª. Ed. Jus Podivm, 2016. p. 68; CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 243, mai-2015. p. 333/362. Em sentido contrário, pensando o IRDR como julgamento de causa-piloto: CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro, 2ª edição*. Atlas, 03/2016. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005967/>; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 595; CABRAL, Antonio Passo. Comentário ao artigo 976. CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição*. Método, 06/2016. Versão Digital: [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>; DANTAS, Bruno. Comentários ao art. 978. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Jr.; Eduardo Talamini; Bruno Dantas (coords.). São Paulo: RT, 2015. p. 2.185.

50. (...) o IRDR é um sistema inovador, já que não adotou plenamente nenhum dos sistemas conhecidos no direito estrangeiro. Julgará o recurso ou ação e fixará a tese jurídica. Parece ser o sistema de causas-piloto, mas não é, porque exige a formação de um incidente processual, não sendo, portanto, a tese fixada na “causa-piloto”. E não é um procedimento-modelo porque o processo ou recurso do qual foi instaurado o IRDR é julgado pelo próprio órgão competente para o julgamento do incidente. Um sistema, portanto, brasileiroíssimo.” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil: volume único*. 8. ed. - Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.416.

51. Em diversos pontos sobre a defesa do IRDR ser um procedimento-modelo, Mendes e Temer salientam que é também pelo caráter incidental da procedimentalidade: “a) A própria nomenclatura adotada, “incidente”, permite concluir que não se trata de julgamento da demanda (ou pretensão) propriamente dita, porque razão não haveria para a segmentação em um procedimento incidental neste caso. Cria-se, como dito, um espaço coletivo de resolução da questão controvertida, de natureza abstrata ou objetiva, para que haja, em seguida, a aplicação da tese ao julgamento do caso.” MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo* | vol. 243 | p. 283 - 331 | Mai / 2015. p. 293.

Diante dessa situação, as partes dos processos representativos da controvérsia terão dois momentos recursais, o primeiro inserto ao próprio incidente, quando for publicado o acórdão que fixou a tese jurídica e, posteriormente, no caso da ausência de recurso no primeiro, no acórdão do próprio processo, com outras questões fáticas ou jurídicas pertinentes somente àquele processo e alheias ao IRDR.

O fato das partes não terem recorrido do acórdão do IRDR lhes vincula a ponto de não poderem recorrer quando a tese for aplicada em seu próprio processo? É uma dúvida pertinente, afinal, pode-se entender que haveria a preclusão lógica, uma vez que poderiam ter recorrido da decisão do incidente, já que ali eram participantes.

Essa visão é tentadora processualmente, um olhar de viés prático processualmente a se seguir. No entanto, a resposta deve ser inversa, sem a possibilidade de preclusão para estas partes, por alguns motivos que explanaremos a seguir.

O primeiro deles está na própria característica do IRDR, sem a formação de uma coisa julgada sobre a decisão dali proveniente, mas uma formação de uma tese jurídica abstrata mediante uma base de concretude fática dos processos que servirão como base. A tese jurídica ali julgada detém vinculatividade, mas pode ser impugnada, por caber recurso e, ainda, revisitada por outro IRDR, como o art. 986 possibilita. Não há uma forma estática dessa decisão, não dialogando, portanto, com a preclusão.

Uma vez aplicada a tese jurídica no acórdão do processo representativo da controvérsia, não há óbice de um recurso que impugne o processo como um todo, alcançando, também, a matéria do IRDR.

Outro ponto que permite essa visão está na impossibilidade de obstar o recurso excepcional sobre o acórdão que julgou o processo representativo da controvérsia. Não há como, processualmente, impedir que a parte recorra do resultado de seu recurso no julgamento específico do caso, uma vez que o acórdão do recurso versará sobre diversas matérias e, dentre elas, terá, evidentemente, a aplicação da tese firmada no IRDR.

E, ainda, se caberá recurso sobre outros pontos do acórdão, como obstar que a parte leve a conhecimento do Tribunal Superior a matéria decidida e estabilizada no IRDR – sem nenhum recurso sobre o incidente? Não há como obstar a recorribilidade desse acórdão sobre as outras matérias e não há coisa julgada que impeça que o tribunal superior conheça da discussão daquele IRDR que outrora ninguém recorreu.

A parte daquela demanda pode não ter recorrido da decisão que fixou a tese jurídica no IRDR quando publicou-se o acórdão do incidente, pelo fato de que somente era uma questão jurídica, sem imaginar que processualmente impactaria no resultado macro de seu processo, não contendo, naquele momento, um interesse recursal pertinente para tanto. Porém, em momento posterior, quando a tese jurídica é aplicada na questão de sua demanda, impactando as questões posteriores alheias ao IRDR, ocasiona um resultado jurídico que não imaginava, pode entender que existe a necessidade de revisão da tese jurídica fixada, recorrendo do acórdão de seu processo.

### 3.1.2. *A possibilidade do recurso excepcional do acórdão do caso em concreto quando não houve impugnação ao IRDR dentro do incidente*

A recorribilidade do acórdão específico do recurso representativo da controvérsia é viável? Pela visão de que não será afetado pela preclusão, como vimos anteriormente, sim. Contudo, é importante salientar que somente existirá a possibilidade desse recurso quando não houver recurso pelas partes dessa demanda e de nenhum dos demais legitimados que participaram do IRDR. Ou seja, para ser possível que aquela parte recorra do acórdão do seu processo e impugne também a decisão da tese jurídica do IRDR, há a necessidade de que esta seja aplicável com a estabilidade somente pelo Tribunal de segundo grau, sem ter a decisão sido alvo de recurso ao Tribunal Superior.

O ponto é pertinente pela visão de que se houver, ainda dentro do IRDR, um recurso de qualquer dos legitimados, a matéria irá ao Tribunal Superior e, sendo conhecido o recurso, será julgado como repetitivo, pelo STJ ou pelo STF, implicando que a decisão dali oriunda, de acordo com o art. 987, § 2º, valerá para todo o território nacional e, evidentemente, para todos os processos do Tribunal onde se originou o IRDR, atingindo também os representativos da controvérsia.

Dessa maneira, se o IRDR for impugnado por qualquer legitimado ainda dentro do incidente e a estabilização da decisão somente sobrevier no Tribunal Superior, da aplicabilidade dessa tese jurídica aos processos representativos da controvérsia não caberá recurso excepcional sobre esta aplicação, cabendo somente se houver matérias do acórdão que não forem interligadas ao IRDR.

A impossibilidade de recorrer<sup>52</sup> nessa situação estaria no art. 1.030, I, “b”, sobre a qual a parte não pode intentar remeter ao Tribunal Superior impugnabilidade de matéria julgada em repetitivo<sup>53</sup>.

Por outro lado, sem a existência de impugnação dentro do IRDR, com a estabilização da decisão somente em segundo grau, criando, desde já, a vinculação do art. 985, pertinente entender que caberá recurso excepcional, com total possibilidade material de atingir também a impugnação dos ditames do IRDR, uma vez que o Tribunal Superior sequer conheceu dessa repetitividade, tampouco da solução encontrada em segundo grau, agora estabilizada e já aplicável.

---

52. Mais sobre esse ponto no estudo: LEMOS, Vinicius Silva. O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, a lei nº. 13.256/2016 e as implicações recursais: o agravo em REsp e RE e o agravo interno. Revista de Processo, 2018. No prelo.

53. Evidentemente que poderá recorrer contra repetitivo se houver motivos para a superação do precedente, importando em um ônus argumentativo. No entanto, aqui é a aplicabilidade da tese jurídica que sobreveio do IRDR e impactará os processos que estavam aguardando essa tese jurídica, inclusive os representativos da controvérsia, ou seja, dificilmente caberia recurso excepcional contra um repetitivo recém-criado, esbarrando, portanto, no art. 1.030, I, “b”.

### 3.2. Recurso excepcional em processo afetado pelo IRDR: superação de precedente?

Após o julgamento do IRDR, sem recurso de nenhum dos legitimados, há a estabilização da tese jurídica ali fixada, com a possibilidade da imediata aplicabilidade em todos os processos, seja naqueles que são os representativos da controvérsia e, sobretudo, naqueles que estão sobrestados pela afetação, aguardando esta definição.

Os órgãos fracionários daquele Tribunal já estarão aptos e liberados a julgar os recursos utilizando a tese fixada no IRDR, aplicando aquele entendimento aos processos que estavam afetados. Com isso, teremos um acórdão de cada processo afetado, com a aplicação da tese estabilizada e com o julgamento do caso em concreto.

Se a tese jurídica fosse fixada pelo Tribunal Superior, com um recurso ao resultado do IRDR ainda dentro do incidente, a aplicabilidade seria somente quando houvesse uma decisão repetitiva do STJ ou STF, a qual não caberia recurso excepcional para este questionamento, somente para outras matérias que não dialogam com o IRDR ou, ainda, se fosse caso de distinção. Não caberia nesse caso nem recurso excepcional para superação, uma vez que este processo estava afetado no aguardo dessa definição.

No entanto, a hipótese aqui levantada é diversa, com a visão hipotética base de que não houve recurso por nenhum dos legitimados dentro do IRDR, estabilizando a decisão ainda em segundo grau, possibilitando o seu efeito cascata aos processos afetados. Logo, sem conhecimento pelo Tribunal Superior dessa matéria, podem as partes desse processo afetado impugnar com recursos excepcionais a matéria do IRDR? Nessa situação específica, a posição é positiva, uma vez que as partes afetadas pelo incidente nem continuam a legitimidade recursal<sup>54</sup> para recorrer da decisão que resolveu o IRDR, sendo submetidas a uma aplicabilidade de uma decisão estabilizada somente em segundo grau.

Se nenhum dos legitimados teve o interesse de remeter a matéria ao conhecimento dos Tribunais Superiores, considerando as matérias que lhes são afetadas, as partes dos processos sobrestados, quando a tese for aplicada, têm total possibilidade de recorrer ao Tribunal Superior, via recorribilidade excepcional.

---

54. Enunciado 94 do FPPC. (art. 982, § 4º; art. 987) A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; redação revista no FPPC-Vitória). Apesar da verificação de que há o enunciado que vislumbra a permissão para o recurso do IRDR, vislumbro a impossibilidade de tal ponto. O cerne da questão é a limitação do IRDR àqueles que foram partícipes de tal construção interna do incidente, se entendermos que os processos afetados têm legitimidade recursal, há de se entender que todos poderão participar do IRDR, o que não merece prosperar. E, ainda, defendemos aqui que esta parte terá o direito de recorrer da aplicação da tese jurídica do incidente, caso nenhum legitimado o faça. De certo modo, este enunciado, a meu ver, tende a visualizar o IRDR como um julgamento-modelo e não causa piloto, justamente pelo fato de que autorizar-se-ia a recorribilidade do acórdão do IRDR, ou seja, diferente do julgamento de cada processo representativo da controvérsia.

Não cabem também aos processos afetados a possibilidade de suscitar um novo IRDR, pelo fato de que estão submersos e vinculados processualmente ao incidente decidido, não podendo pedir, nesse momento específico, a revisão de tese<sup>55-56</sup>. Logo, a única alternativa diante do inconformismo de qualquer das partes afetadas sobre o resultado do IRDR estabilizado em segundo grau, fato que não ocorreu pela ausência de recurso dentro do incidente, passa por recorrer excepcionalmente para levar ao conhecimento dos Tribunais Superiores tal matéria, caso encontre a questão federal ou constitucional autorizante.

Desse modo, há a possibilidade das partes afetadas pelo IRDR recorrerem aos Tribunais Superiores suscitando a impugnação da tese jurídica definida e estabilizada já no Tribunal de segundo grau. Esse recurso tem uma impugnabilidade da aplicação da tese fixada e, ao mesmo tempo, um pedido de revisão jurídica desse precedente, numa forma anômala de revisão de precedente, um pedido de superação de precedente, contudo no Tribunal Superior e não pelo próprio órgão/Tribunal.

- 
55. Estabilidade deve ser manter o que já foi decidido como o entendimento do direito sobre aquele tema, contudo, não necessita a sua imutabilidade, somente que se mantenha a estabilidade enquanto os argumentos jurídicos e sociais sejam os mesmos da época que chegou-se àquele entendimento. Na hipótese estudada, o IRDR seria recém-decidido e aplicado ao caso em concreto, não podendo, portanto, ser proposta revisão de tese: “Pois a exigência de estabilidade presta-se a evitar que cada órgão jurisdicional integrante desse tribunal decida a matéria de uma forma diferente, ignorando sua própria jurisprudência firme. Não se extraia daí, porém, uma impossibilidade de modificação de entendimentos, o que provocaria um indesejável engessamento do Direito. É evidente que linhas jurisprudenciais constantes podem ser modificadas (e os §§ 3º e 4º do art. 927 expressamente referem tal possibilidade). Isto, porém, exige fundamentação adequada e específica, de modo que sejam respeitados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º).” CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro, 2ª edição*. Atlas, 03/2016. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005967/>
56. Ataíde Jr. conceitua e propõe uma inércia argumentativa, a qual seria a diminuição da necessidade de enfrentar a fundamentação interna do precedente quando este for utilizado, o que nada retira o dever de fundamentar o enquadramento, ou seja, não há necessidade do juízo delinear novamente todas as fundamentações do precedente, somente motivar a correlação. No entanto, se há inércia argumentativa para usar o precedente, há um ônus ainda maior quando for tergiversar o precedente. Concordamos integralmente com Ataíde Jr., porém, que não seja essa inércia interpretada como autorizante de replicar o precedente sem a devida fundamentação da correlação. Na visão desse presente estudo, se um IRDR é recém-fixado e aplicável ao caso, dificilmente a fundamentação do que se decidiu não estará atual e válida, o que impõe uma maior inércia argumentativa do próprio IRDR: “Ou seja, a inércia argumentativa intervém em favor do estado de coisas existente, que só deve ser alterado, se houver justificadas razões para a mudança, se houver prova da oportunidade de mudar de conduta diante de uma situação que se repete. No direito, as razões a favor da mudança funcionam de forma bastante semelhante à força resultante que pode pôr em movimento um corpo em repouso, ou a alterar a velocidade ou direção de um corpo em movimento.” ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. A fundamentação adequada diante do sistema de precedentes instituído pelo NCP. *Precedentes*. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACEDO, Lucas Buriel de; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. Editora JusPodivm, Salvador, 2015. p. 697.

### 3.3. Recurso em processo futuro utilizando o precedente do IRDR

Partindo do pressuposto que o IRDR foi estabilizado ainda em segundo grau, sem qualquer recurso impugnativo ao ato decisório da fixação da tese jurídica, nem pelos legitimados no IRDR, nem os representativos da controvérsia ou os afetados quando aplicadas as teses jurídicas aos casos em concreto, quando houver uma ação futura, na qual existir uma identidade com o decidido naquele incidente, a decisão ali fixada e estabilizada deve ser utilizada como precedente para a resolução do caso ou da questão repetitiva.

A decisão do IRDR servirá como base para a decisão do caso futuro<sup>57</sup>, aquele que não existia<sup>58</sup> quando o incidente foi julgado.

57. A aplicação do IRDR em processos futuros ensejará uma improcedência liminar do pedido? Sempre? Cabral faz somente a assertiva que cabe a improcedência liminar, no entanto, há de se salientar que a tese ali fixada pode não ser o mérito da demanda, mas somente uma questão incidente, o que colocaria esse ponto como resolvido, sem, no entanto, impactar todo o mérito: “Já em relação aos processos *futuros*, ainda não ajuizados (e, portanto, para os quais não há litispendência), também se prevê uma eficácia da decisão do IRDR (art. 985, II), mas, em relação a estes, não só na fundamentação, como também na técnica, verificam-se diferenças. Sem embargo, a definição da tese no IRDR tem como efeito autorizar o juízo a julgar liminarmente improcedente o pedido. Trata-se da chamada improcedência liminar (o termo “liminar” no vernáculo significa algo que realizado “no início”, *in limine litis*) ou julgamento de improcedência *prima facie*, já previsto no CPC de 1973 no art. 285-A. O novo CPC permite que o fundamento da improcedência liminar seja que a pretensão contraria entendimento fixado em incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 332, III). Por outro lado, a fundamentação da decisão de aplicação do precedente será diversa nos processos futuros. Como o caso não estava pendente na época em que proferida a decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas, ao aplicar-lhe a *ratio* do IRDR, o juízo deve observar o dever de motivação próprio da aplicação de precedentes (art. 489, § 1.º, V e VI). Isto é, para aplicá-lo deve fundamentar a adequação do precedente do IRDR às circunstâncias casuísticas; e, para não fazê-lo, deve justificar a superação do precedente ou distinção que o torne inaplicável ao caso.” CABRAL, Antonio Passo. Comentário ao artigo 976. CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição*. Método, 06/2016. Versão Digital: [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>
58. “Já é possível ser mais preciso. O incidente de resolução de demandas repetitivas tem o objetivo de solucionar uma questão que é prejudicial à solução dos casos pendentes. Essa questão deve ser, por imposição do próprio Código de Processo Civil, uma questão idêntica. De modo que não há como pensar que a decisão proferida no incidente não resolve a mesma questão que prejudica a solução de todos os casos pendentes. Ora, se a decisão que resolve o incidente de resolução de demandas repetitivas resolve uma questão que interessa a muitos, tal decisão não tem qualquer diferença daquela que, em ação individual, resolve questão que posteriormente não pode ser rediscutida. Essa última decisão também resolve questão que pode constituir prejudicial ao julgamento dos casos de muitos. Sucede que, como não poderia ser de outra forma, a decisão proferida no caso de um apenas pode beneficiar terceiros, nunca prejudicá-los (art. 506 do CPC/2015). Ou melhor, a decisão proferida no caso de um, assim como a decisão proferida no incidente de resolução, não pode retirar o direito de discutir a questão daquele que não participou. O contrário constituiria grosseira violação do direito fundamental de participar do processo e de influenciar o juiz.” MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. *Revista de Processo*. vol. 249. ano 40. p. 399-419. São Paulo: Ed. RT, nov. 2015. p. 407. Em contraponto também a Marinoni, Cunha e Didier Jr. assim se posicionam: “Luiz Guilherme Marinoni

Aplicada a tese jurídica ao processo na sentença e, após, com um evento recurso de apelação, se este for julgado seguindo, no acórdão, o mesmo viés material decisório do IRDR, caberá recurso ao Tribunal Superior para discutir, dentre outras matérias, a tese jurídica fixada e estabilizada? Importante salientar que, na hipótese levantada, não houve recurso anterior sobre o IRDR, contendo essa decisão somente um alcance territorial daquele Tribunal.

A resposta é complexa, disso não existe dúvida.

Evidentemente que cabe recurso, afinal, de um acórdão de apelação<sup>59</sup> caberá, quando contiver conteúdo para tanto, recurso especial ou extraordinário. No entanto, resta saber se cabe levar a tese fixada e estabilizada no IRDR para o alcance nacional. Salutar lembrar, diante dessa problematização, que o art. 986 determina que a revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo Tribunal, de ofício ou mediante requerimento.

De todo modo, pela dicção deste art. 986, antes do julgamento da apelação – ou do recurso, as partes poderiam pleitear a revisão do IRDR anteriormente fixado e, sem recurso, estabilizado. Afinal, a revisão de precedente é totalmente plausível, somente com a visão de que o requerente trará pra si o ônus argumentativo<sup>60</sup> pertinente a explicar que as razões de decidir que levaram a fixação da tese não representam, nesse momento, o adequado para aquela situação jurídica, demonstrando uma superação do precedente.

---

entende que, no IRDR, não há formação de precedente, pois apenas resolve casos idênticos, criando uma solução para a questão replicada nas múltiplas ações pendentes. Já nos recursos repetitivos há formação de precedentes, pois são julgados por cortes supremas, que são as cortes de precedentes. Para ele, enquanto o IRDR pertence ao discurso do caso concreto, os precedentes dizem respeito ao discurso da ordem jurídica”. Não concordamos com essa distinção. Tanto no IRDR como nos recursos repetitivos, o tribunal julga a causa e fixa o entendimento a ser seguido: da *ratio decidendi* do julgado surge o precedente a orientar os casos pendentes que ficaram sobrestados e, igualmente, os casos futuros que se enquadrem na mesma situação ou que se assemelhem à hipótese decidida. Para este Curso, inclusive, cabe IRDR em tribunais superiores. Ademais, as técnicas de aplicação de precedentes devem ser utilizadas, entre as quais sobressai a distinção, podendo, nos casos pendentes e nos casos sucessivos, haver distinção restritiva e distinção ampliativa.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 591.

59. Ou até de um agravo de instrumento, se for o caso.

60. “Torna-se essencial, por conseguinte, estabelecer o mesmo tipo de cultura argumentativa sobre o precedente judicial existente no direito do Reino Unido. Sem essa cultura argumentativa, o efeito vinculante do precedente judicial pode muito bem ser compreendido, na realidade, como um pretexto para a mera produção discricionária de normas abstratas pelos tribunais, ou mesmo – o que seria pior ainda – para ao mesmo tempo autorizar o Supremo Tribunal Federal a cassar simplesmente qualquer decisão judicial, por meio de Reclamações, e desonerá-lo da difícil tarefa de realização uma comparação analítica de casos para realizar essa pesada interferência sobre os demais órgãos do Poder Judiciário.” BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do novo CPC. *Precedentes*. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACEDO, Lucas Buriel de; ATAIDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. Editora JusPodivm, Salvador, 2015. p. 296.



Ou seja, as partes, que nessa demanda encontram-se com uma apelação/recurso a ser julgada, diferentemente das hipóteses anteriores, têm a possibilidade de suscitar a instauração de um IRDR de revisão, contudo antes do recurso ser julgado pelo órgão fracionário, pelo fato do julgamento ser o momento processual limítrofe para o pedido dessa revisão, o qual com o julgamento torna-se impossível, sem a sua viabilidade temporal.

Sem pedido de instaurar novo IRDR, nesse caso revisional, caberá somente intentar o respectivo recurso excepcional, dependendo do conteúdo decisório do acórdão e a infração à norma. Essa situação nos leva novamente a dúvida: cabe a suscitação da revisão da tese fixada no IRDR via este recurso excepcional em caso futuro? Como não houve recurso que levou essa tese ao Tribunal Superior, não há óbice que este recurso excepcional o faça, impugnando os pontos da decisão fixada pelo IRDR, informando no recurso que necessita da própria revisão do conteúdo do incidente.

### **3.4. A tramitação do recurso excepcional normal contra a decisão do IRDR e as tramitações destes recursos aventados**

Se algum dos legitimados tivesse recorrido da decisão que fixou a tese jurídica do IRDR dentro do procedimento do mesmo, este recurso teria peculiaridades atinentes a este caso, como o próprio art. 987 já preconiza, como: tem efeito suspensivo automático<sup>61</sup>; repercussão geral de questão constitucional presumida<sup>62</sup>; admissibilidade presumida pelo presidente ou vice-presidente sobre a questão federal ou constitucional; será recebido como repetitivo.

O recurso sobre o acórdão do IRDR detém diferente tramitação comparando com o procedimento de um recurso normal, até mesmo daqueles possíveis em que se aplicará tal conteúdo decisório. Há uma proceduralidade diversa nesse recurso, concedendo-lhe prioridades que outros – normais – não terão.

A primeira delas é a efeito suspensivo automático que é inexistente nos recursos excepcionais, necessitando que a parte proceda requerimento avulso para tanto,

61. TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 1a. Ed. Jus Podivm, 2016. p. 244/255

62. Sobre a repercussão geral presumida: “O intuito é conceder ao recurso extraordinário impugnativo ao IRDR, na sua tramitação no STF, uma presunção de importância da matéria a ser discutida, contudo não se pode confundir a presunção de repercussão geral com a presunção de questão constitucional, podendo o recurso ser inadmitido por ausência de questão constitucional autorizante de interposição do recurso extraordinário.” LEMOS, Vinicius Silva. *Recursos e processos nos tribunais no novo CPC*. 2a. Ed. Lexia, São Paulo, 2016. p. 570. Ainda sobre a matéria, Mancuso, explica, também: “No caso do RE ou REsp tirado de acórdão em IRDR, o efeito suspensivo é previsto *ex lege*, nos expressos termos do § 1º do art. 987, em comento, o qual ainda dispõe que fica presumida a repercussão geral da questão constitucional.” MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. 1a. ed. São Paulo: Ed. RT. 2016. p. 293.

contudo passa a ser regra se o recurso for do acórdão do IRDR, suspendendo a eficácia da tese jurídica fixada no incidente e, conseqüentemente, mantendo afetados e sobrestados os demais processos vinculados materialmente ao IRDR.

A opção do legislador em conceder, excepcionalmente, o efeito suspensivo automático<sup>63</sup> a este recurso recai na visão de que o incidente cria um precedente passível de modificação, com a necessidade de que durante o trâmite do recurso que possa modificá-lo, não há que se falar de aplicabilidade do conteúdo, tampouco de cessação<sup>64</sup> do sobrestamento daqueles processos afetados no limite territorial do Tribunal que julgou o IRDR.

Outro ponto pertinente, apesar de somente sobre o recurso extraordinário, está na presunção de repercussão geral da questão constitucional ali suscitada na impugnação do IRDR. Se houver um recurso extraordinário impugnativo ao acórdão de quaisquer dos legitimados pelo incidente, se houver a admissibilidade diante dos requisitos gerais de admissibilidade e o relator entender que existe uma questão constitucional, esta já configurar-se-á como uma questão com repercussão geral.

O intuito é conceder ao recurso excepcional impugnativo ao IRDR, na sua tramitação no STF, uma presunção de importância da matéria a ser discutida, contudo não se pode confundir a presunção de repercussão geral com a presunção de questão constitucional, podendo este ser inadmitido por ausência de questão constitucional autorizando de interposição do recurso extraordinário.

Sobre a análise do cabimento dos recursos excepcionais, há de se entender que o art. 987 retira, de certa maneira, a discricionariedade do presidente ou vice-presidente em inadmitir o recurso por falta de enquadramento em questão elencada no art. 102, III e 105, III da Constituição Federal, ao instituir explicitamente o cabimento, além do reforço existente para tal desiderato, impõe que a questão decidida no incidente, se for pertinente a direito federal ou matéria de cunho constitucional, ao ser impugnada, deve ser levada aos tribunais superiores – entendendo-se que não há precedente vinculante nestes – para que seja julgado com mesmos moldes de formação de um precedente vinculante.

---

63. “Excepcionalmente nesse caso, o recurso extraordinário e o recurso especial têm efeito suspensivo e, no caso específico do recurso extraordinário, há presunção absoluta de existência da repercussão geral da questão constitucional (art. 987, § 1º).” CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2ª edição. Atlas, 03/2016. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005967/>.

64. “Logo, a tese jurídica fixada no julgamento do IRDR em Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal somente pode ser aplicada aos casos concretos quando não houver interposição de recursos para os tribunais superiores. Se, por outro lado, o legitimado interpuser recurso, o tribunal local ou o regional devem remetê-lo para julgamento pelo tribunal superior competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional discutida, se for o caso de interposição de recurso extraordinário.” CAVALCANTI, Marco de Araújo. Comentário ao art. 987. *Novo Código de Processo Civil Comentado – Tomo III*. Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017. p. 320/321.

Desse modo, pertinente será a visualização, pelo recorrente, do devido enquadramento sobre a questão federal ou constitucional, o que, posteriormente, esta questão já será suficiente para a admissibilidade, uma vez que é oriunda do próprio IRDR. Ou seja, o art. 987 cria uma anomalia necessária ao objetivar o cabimento do recurso excepcional, impondo, de certa maneira, que da decisão do IRDR, salvo questão meramente de direito local, caberá algum recurso excepcional, com a impossibilidade de inadmissibilidade do recurso excepcional, pelo presidente ou vice-presidente, pela falta de enquadramento na questão constitucional ou federal.

O presidente ou vice-presidente somente manteria a competência para a inadmissibilidade por requisitos gerais e, excepcionalmente, por tratar-se de direito local.

Uma diferença de tramitação sobre os recursos excepcionais e a competência deste filtro.

Evidentemente que persiste a possibilidade do próprio Tribunal Superior, ao analisar o recurso excepcional, realizar a análise de admissibilidade e decidir pela não existência da questão federal ou constitucional, afinal, estes Tribunais que detêm a competência para julgar o recurso excepcional e, conseqüentemente, a sua admissibilidade.

A outra diferença na tramitação deste recurso excepcional que impugna o acórdão do IRDR está na recepção deste, o que uma vez admitido, automaticamente será convertido em rito repetitivo, pelo fato de que a decisão de mérito dali proveniente será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Logo, para que seja aplicável a todos estes os processos com identidade fático-jurídica, deve proceder-se pelo mesmo rito repetitivo, com afetação, ampliação da suspensão para os processos além daquele Tribunal de origem, alteração de competência de julgamento e remessa à seção ou órgão especial (quando for o caso), manifestação de *amicus curiae*<sup>65</sup> e do Ministério Público, possibilidade de realização de audiência pública e julgamento enfrentando e considerando todos os pontos levantados pelos participantes do rito.

No entanto, a problemática levantada nesse estudo está na não impugnação por nenhum dos legitimados do acórdão quando encerrado o IRDR. Ou seja, a tese jurídica

---

65. Nery Jr. e Nery têm a visão de que não seria, no IRDR, a manifestação de um *amicus curiae*, mas a de interessados, diferenciando-os, no entanto, não vemos como situação excludente, partindo da visão de que se há participação de tais intervenientes, o que será um autêntico *amicus curiae*, ainda que não seja expressamente disposto no art. 983, mas pelo contraditório qualificado e a necessidade de uma cognição maior, há a possibilidade de sua participação para influenciar no exaurimento daquela questão a ser julgada e firmada como precedente vinculante. Apesar de que Nery Jr. e Nery entendem que o preconizado neste dispositivo não seria bem a manifestação deste instituto, assim consideramos. NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª. Ed. São Paulo. RT. 2016. p. 2.120.

ali fixada foi estabilizada sem a definição pelos Tribunais Superiores, levando a uma aplicação imediata quando encerrado o prazo recursal desse acórdão.

Diante disso, uma dúvida se levanta: o recurso da aplicabilidade da tese jurídica do IRDR, seja por representativo da controvérsia, afetado ou em caso futuro, terão os mesmos benefícios provenientes do art. 987? Ou seja, teria rito repetitivo automático, afetação da matéria, efeito suspensivo inerente e, no caso de extraordinário, repercussão geral presumida? Esse é o ponto importante da problematização.

Quando o IRDR for estabilizado já com a decisão de segundo grau, sem a remessa ao Tribunal Superior por nenhum dos legitimados, eventual recurso posterior, quando a tese jurídica for aplicada e, por isso, passível de impugnação também da matéria decidida no incidente, apesar de ser possível de modificação da decisão do IRDR, não terá a mesma presunção daquele recurso que impugna o acórdão do próprio incidente, com a recorribilidade imediata. Por se tratar de recurso posterior, com impugnabilidade de outras matérias e passível de, incidentalmente, suscitar modificações na tese jurídica firmada no IRDR, será um recurso que tratará de uma revisão do precedente criado e estabilizado em segundo grau, mas não conterà toda a presunção determinada pelo art. 987.

Desse modo, cabe ao recorrente, quando houver a aplicação em sua demanda da tese jurídica do IRDR, suscitar tal ponto, requerer a suspensão<sup>66</sup> com base nessa interligação, se possível em petição avulsa, porém não há como enquadrar esse recurso com a mesma automaticidade do recurso previsto no art. 987, uma vez que ele também falará sobre o IRDR, mas não ser o recurso imaginado por este dispositivo, justamente por nenhum dos legitimados terem impugnado no primeiro momento o acórdão que fixou a tese jurídica.

Esse recurso que impugna um acórdão com a aplicabilidade de tese do IRDR não será, automaticamente, repetitivo, uma vez que não foi o próprio incidente que foi impugnado e, sim, uma decisão posterior de aplicabilidade deste. Com isso, o recurso excepcional será como qualquer outro, contudo, mesmo a afetação para repetitivo ser atribuição do relator, pode o recorrente suscitar que a matéria incidental do acórdão é oriunda de um IRDR estabilizado em 2º grau e, com isso, pleitear a afetação, uma vez que a repetitividade já foi atestada anteriormente em seu tribunal.

No entanto, não há vinculatividade ou automaticidade nessa afetação, dependendo do relator entender que a matéria merece a afetação, diferente do que preconizado

---

66. “Por fim, o § 5.º trata da atribuição excepcional de efeito suspensivo. O recorrente deverá requerer a medida excepcional ao respectivo tribunal superior, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo. O pedido deverá ser dirigido ao relator, se já distribuído. Na hipótese de recurso sobrestado, a solução será diversa, pois o pleito deverá ser formulado ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido. A mesma solução se dará no período compreendido entre a interposição e a publicação da decisão de admissão do recurso.” FREIRE, Alexandre. Comentário ao art. 1.034. CABRAL, Antonio Passo; CRAMER, Ronaldo (orgs.). Comentários ao novo código de processo civil. 2ª edição. Método, 06/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

pelo art. 987, § 2º, quando estipula que o recurso que impugna o IRDR será aplicado no Brasil inteiro, logo concedendo o rito repetitivo de modo conseqüente, nesse recurso em específico, apesar de impugnar a matéria oriunda de um IRDR, o faz em acórdão diverso e, por isso, há necessidade, como qualquer outro recurso excepcional, de afetação para a transformação em rito repetitivo.

Obviamente que é bem provável que o relator entenda como pertinente que esse recurso excepcional seja afetado em repetitivo, contudo somente após a devida análise do preenchimento dos requisitos, o que pode ou não acontecer. Pode-se imaginar que será natural que o relator assim proceda, porém pode ser que entenda que a matéria não alcance controvérsia em outros Tribunais ou não no próprio Tribunal Superior, não merecendo, desse modo, a afetação, tampouco a fixação de um precedente em instância superior.

A mesma consequência ocorre quanto ao recurso extraordinário que impugna um acórdão com aplicabilidade da tese estabilizada de IRDR em 2º grau, quanto a questão da repercussão geral. O art. 987, § 1º propugna que o recurso extraordinário sobre a decisão do IRDR, dentro do incidente, já detém repercussão geral presumida<sup>67</sup>, sem a necessidade de que o STF conceda tal repercussão, somente há de se observar se o recurso é, realmente, impugnativo da decisão final do IRDR. Em caso positivo, repercussão geral automática e, em resultado negativo, necessidade de verificação dos requisitos de concessão desse requisito de admissibilidade.

No entanto, nesse estudo, o recurso extraordinário seria de um acórdão fora do IRDR, mas com a aplicabilidade de matéria dali oriunda, o que, de certo modo, impugna também o conteúdo proveniente do incidente. Haverá repercussão geral automática? Como o art. 987, § 1º especifica a presunção para uma dada situação, não vejo como conceder o mesmo status para um recurso que será parecido, talvez até similar ou alcance os mesmos objetivos, mas não foi em momento e situação prevista no dispositivo supracitado, o que não comporta a presunção.

Desse modo, esse recurso extraordinário deve abrir a preliminar de repercussão geral como qualquer outro, com a fundamentação sobre qual aspecto social, político, econômico ou jurídico, aquele recurso suscitada da questão constitucional para que seja julgado pelo STF, atribuindo a repercussão geral.

### **3.5. O julgamento do recurso excepcional normal contra a decisão do IRDR**

O recurso excepcional que impugna a decisão do IRDR, de acordo com o art. 987, § 2º, quando tiver o seu mérito julgado, o que ali for decidido e fixado como

---

67. “Também instituiu a presunção de repercussão geral da questão debatida, quando constitucional.” MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. Comentários ao art. 987. STRECK, Lenio. (3/2016). *Comentários ao código de Processo Civil, 11ª edição.* [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635609/>

tese jurídica, seja pelo STF ou pelo STJ, será aplicada no território nacional<sup>68</sup> a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

A pergunta pertinente: sem um recurso como o acima, ou seja, sem impugnação ao IRDR, com a estabilização, recurso excepcional sobre a matéria do incidente, mas que impugna a decisão em sua própria demanda, tem os mesmos efeitos de precedente como preconizado no art. 987, § 2º? A princípio da resposta será não, uma vez que esse recurso deve ser julgado como qualquer outro recurso geral, contudo existem peculiaridades que devem ser observadas.

A primeira será sobre o impacto que o julgamento proporcionará a todos os processos afetados sobre a matéria em seu próprio Tribunal – de justiça ou regional federal, uma vez que foram impactados pelo IRDR e, com o julgamento do recurso excepcional sobre a matéria, houve uma revisão da matéria, seja para confirmar o precedente, confirmando-o, seja para revogar ou alterar o precedente, com uma superação deste. De certo modo, qualquer que seja o rito do recurso excepcional a ser julgado, ele deve revogar, alterar ou confirmar o julgamento do IRDR, o que importa em impactar, no âmbito daquele Tribunal, toda a matéria decidida.

Por outro lado, se o recurso for julgado sem o rito repetitivo, não causará o mesmo impacto relatado acima nos processos de outros Tribunais, pelo fato de que o julgamento de um recurso excepcional sem o rito repetitivo, julgado somente por uma turma de Tribunal Superior, deverá, para ter caráter persuasivo e não vinculante.

De certo modo, se o relator não entendeu por afetar a matéria, talvez esta não seja comum a outros Tribunais ou para a incidência de um repetitivo em âmbito excepcional, o que nem traria um impacto de tal maneira a entender-se como repetitivo ou necessidade de assim afetar.

Se o relator afetar em repetitivo, em qualquer dos Tribunais Superiores, evidentemente, o disposto no art. 987, § 2º, será utilizado para o resultado dali proveniente, com aplicabilidade em todo o território nacional, como todo e qualquer repetitivo contém de caráter vinculativo<sup>69</sup>. Se o recurso impugnativo do IRDR, logo

---

68. “A melhor interpretação do dispositivo ora em comento é de que a resolução da questão comum será aplicada a todos os processos em que o tema seja discutido em todo o território nacional, independentemente do âmbito territorial do tribunal de origem (um Estado ou região), quando, apreciando o mérito do recurso especial ou extraordinário (isto é, vencido o juízo de admissibilidade), o STJ e STF *conheçam do mérito do incidente*.” CABRAL, Antonio Passo. Comentário ao art. 987. CABRAL, Passo, A. D., CRAMER, (orgs.), R. (06/2016). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

69. Sobre a necessidade de interpretação conjuntivo do art. 987, § 2º, com o art. 985 II, para que a decisão proveniente dos recursos impugnativos à tese jurídica do IRDR sejam utilizados como precedentes em casos futuros e, ainda, em nossa análise, que se expandem para aqueles que impugnarão em acórdão que utilizou o IRDR, se for o caso: “Apesar de o § 2º do art. 987, em comento, não se expresso quanto à extensividade da tese firmado no julgamento do RE ou do REsp aos casos futuros – como faz o inc. II do art. 985 ao trabalhar do acórdão em IRDR no plano local ou regional – parece-nos

que este é julgado, tem impacto perante todo o território nacional, justamente por ser, de igual maneira, um repetitivo, um recurso posterior, impugnando tese estabilizada em 2º grau e afetado como repetitivo, deve ter o mesmo grau de vinculatividade.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por este presente estudo, mediante a visão de que o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR – pode ocasionar uma vinculação a outras demandas de matéria idêntica, importante é o estudo da recorribilidade da decisão que define o IRDR.

No primeiro ponto do trabalho, necessária era a análise da própria recorribilidade do incidente, a legitimidade e as consequências recursais para a decisão do incidente, para aqueles que participaram ativamente e, ainda, daqueles processos e partes afetadas pelo IRDR. A definição dessa recorribilidade é matéria essencial de qualquer estudo profundo sobre o incidente, contudo não é o cerne dessa pesquisa, apesar pela conclusão de total recorribilidade.

Posteriormente, o cerne do estudo passa pela visão de que os legitimados podem optar por não recorrerem da decisão que define o mérito do IRDR, ou seja, aquela que define a tese jurídica base do incidente e que será aplicada aos demais processos afetados e suspensos. Todavia, mesmo sem uma impugnação direta do IRDR, em seu bojo, os demais processos afetados e com a aplicabilidade da tese fixada poderão ser impugnados via recurso excepcional, para o STJ ou STF.

Todavia, sem um recurso da decisão que resolveu o IRDR, com a existência somente de impugnações posteriores, o rito e as peculiaridades que o art. 987 concede ao recurso excepcional que impugnam o IRDR não persistem, com a necessidade de sistematização para o devido entendimento das situações recursais e seus desdobramentos.

Esse é o cerne do trabalho, com a necessária sistematização das possibilidades e, ainda, das implicações processuais dos recursos excepcionais posteriores à aplicação da decisão do IRDR estabilizada pela decisão do Tribunal de segundo grau.

#### 5. REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo* | vol. 240 | Fev / 2015
- ALVIM, Teresa Arruda. Distinção entre questão de fato e questão de direito para fins de cabimento de recurso especial. *Revista de Processo*. vol. 92, págs. 52-70, out./dez. 1998.

---

que, por simetria, até *a fortiori*, igual vinculação prospectiva há que ser observada.” MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. 1a. ed. São Paulo: Ed. RT. 2016. p. 111.

- AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. *Revista do Processo*. ano 36. volume 196, junho/2011
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. Os precedentes vinculantes e o novo CPC: o futuro da liberdade interpretativa e do processo de criação do direito. *Precedentes*. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACEDO, Lucas Buriel de; ATAIDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. Editora JusPodivm, Salvador, 2015.
- \_\_\_\_\_. O incidente de resolução das causas repetitivas no novo CPC e o devido processo legal. *Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v.6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Orgs: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. Salvador: JusPodivm, 2015.
- ATAIDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. A fundamentação adequada diante do sistema de precedentes instituído pelo NCP. *Precedentes*. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACEDO, Lucas Buriel de; ATAIDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. Editora JusPodivm, Salvador, 2015.
- BRASIL, República Federativa do. *Código de Processo Civil*. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2ª. ed. 2016.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do novo CPC. *Precedentes*. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACEDO, Lucas Buriel de; ATAIDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. Editora JusPodivm, Salvador, 2015.
- CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*, v. 231, p. 201-229, 2014.
- \_\_\_\_\_. Comentário ao artigo 976. CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição*. Método, 06/2016. Versão Digital: [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>
- \_\_\_\_\_. Comentário ao art. 987. CABRAL, Passo, A. D., CRAMER, (orgs.), R. (06/2016). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro, 2ª edição*. Atlas, 03/2016. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005967/>
- CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 243, mai-2015.
- CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. São Paulo: Ed, Revista dos Tribunais. 2016.
- \_\_\_\_\_. Comentário ao art. 987. Novo Código de Processo Civil Comentado – Tomo III. Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Recursos contra decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas que apenas fixa a tese jurídica. In: CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. (orgs). *Julgamento de casos repetitivos*. 1ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- DANTAS, Bruno. Comentários ao art. 978. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Jr.; Eduardo Talamini; Bruno Dantas (coords.). São Paulo: RT, 2015.



- DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia Osberg. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. (orgs). *Julgamento de casos repetitivos*. 1ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. *Revista de Processo* | vol. 256 | Jun/2016.
- DUARTE, Bento Herculano. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): natureza, finalidade, pressupostos, pontos controvertidos e aplicação na justiça do trabalho. *Rev. TST, Brasília*, vol. 83, n. 1, jan/mar 2017.
- FREIRE, Alexandre. Comentário ao art. 1.034. CABRAL, Antonio Passo; CRAMER, Ronaldo (orgs.). *Comentários ao novo código de processo civil*. 2ª edição. Método, 06/2016. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>
- LEMOS, Vinicius Silva. O procedimento do microsistema de formação de precedentes vinculantes: desafios, deficiências e ponderações. Dissertação de Mestrado em Sociologia e Direito, UFF, 2017.
- \_\_\_\_\_. O incidente de assunção de competência: da conceituação à procedimentalidade. 1ª. ed. Jus Podivm, Salvador, 2018.
- \_\_\_\_\_. Recursos e processos nos Tribunais. 3ª. ed. Jus Podivm, Salvador, 2018.
- \_\_\_\_\_. O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, a lei nº. 13.256/2016 e as implicações recursais: o agravo em Resp e RE e o agravo interno. *Revista de Processo*, 2018. No prelo.
- MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. *Processo Civil Volume Único*. 8a. ed. revisada, ampliada e atualizada. Salvador, Ed. JusPodivm, 2016.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. 1a. ed. São Paulo: Ed. RT. 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. *Revista de Processo*. vol. 249. ano 40. p. 399-419. São Paulo: Ed. RT, nov. 2015
- \_\_\_\_\_. Incidente de resolução de demandas repetitivas. 1a. ed. RT: São Paulo. 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao novo código de processo civil: artigos 926 a 975*. Coord: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. 1ª, Ed, RT: São Paulo: 2016
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. *Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada - v.6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. Editora JusPodivm, Salvador, 2015.
- \_\_\_\_\_. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo* | vol. 243 | p. 283 - 331 | Mai / 2015.
- \_\_\_\_\_. Comentários ao art. 987. STRECK, Lenio. (3/2016). *Comentários ao código de Processo Civil, 11ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635609/>
- NERY JR., Nelson. Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 6ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª. Ed. São Paulo. RT. 2016.

- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil: volume único*. 8. ed. - Salvador: JusPodivm, 2016.
- NUNES, Dierle. *Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. Breves comentários ao novo código de processo civil*. Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Jr.; Eduardo Talamini; Bruno Dantas (coords.). São Paulo: RT, 2015.
- RIBEIRO, Patrícia Henriques; BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. *Comentário ao art. 138. Novo Código de Processo Civil Comentado – Tomo I*. Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017.
- SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. *A inconstitucionalidade da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais*. Tese de Doutorado – UFSC. 410 p. Florianópolis, 2015.
- TALAMINI, Eduardo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos*. <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>
- TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 1a. Ed. Jus Podivm, 2016.